



CONSELHO PLENO

Representação formulada pelo Advogado RIVALDO PEREIRA LIMA

Processo nº 096/2012 - CDAP

Requerente: Dr. Rivaldo Pereira Lima

Requerida: Ana Catarina Cisneiros Barbosa de Araújo, Juíza da Vara do Trabalho de Vitória de Santo Antão

OBJETO: Pedido de Providências

RELATÓRIO

O Procedimento de Representação foi instaurado pela CDAP, a requerimento do Advogado Rivaldo Pereira Lima, OAB/PE nº 24.786, com protocolo datado de 27/12/2012, sob a alegação, em síntese, que a Juíza Ana Catarina Cisneiros Barbosa de Araújo, enquanto atuando na Vara do Trabalho de Vitória de Santo Antão, teria praticado, *em tese*, condutas configuradoras de *abuso de autoridade*, ofendendo o disposto no art. 35, incisos I, IV e VIII da Lei Complementar nº 35 – LOMAN, bem como violado as disposições implícitas nos arts. 6º e 7º, incisos X e XI, da Lei nº 8.906/94 – EAOAB.

Consta da exordial de fls. 02/06, informação do Representante de que nos autos da Reclamação Trabalhista nº 412-2008.201, a Representada formulou perguntas, quando da audiência, ao reclamante que o induziu a erro, além de afirmar que foi avisada que aquela ação tratava-se de uma SIMULAÇÃO, e mesmo sob os protestos do Representante não se fez de rogada, afirmando ainda “que ela e quem decide o que constar na ATA DA AUDIÊNCIA”, ao passo que proferiu sentença de extinção do feito sem julgamento de mérito, sob o argumento de *simulação de lide*.



Informa, ainda o Representante, que se repetiram esses fatos na Reclamação Trabalhista nº 686-2008.201, que teve a mesma sentença de extinção com o reconhecimento de *simulação de lide*.

Com essas decisões, a Juíza Representada determinou o encaminhamento de cópia da Sentença a Polícia Federal, a OAB Seccional Pernambuco e ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis.

Informa o Representante que jamais teve qualquer problema com a Magistrada, porém a mesma o trata com desdém, e sempre, em seus processos, procura conduzir a audiência buscando identificar *simulação de lide*, sem admitir os seus protestos, afirmando rotineiramente que “ela era a juíza e não o advogado”, impedindo, assim, as suas manifestações.

Em razão dos encaminhamentos realizados, afirma que foi ouvido na Polícia Federal, e no Procedimento nº 083/2012 instaurado pelo TED/OAB/PE foi absolvido, em sessão realizada no dia 09/07/2012.

Ainda, diz que, através de Recurso Ordinário, conseguiu modificar a sentença da Juíza, quer quanto a matéria fática, quer quanto a determinação de encaminhamento de ofício a OAB/PE.

De mais a mais, sente-se o Representante perseguido pela Representada, entendendo que, assim agindo, está a Magistrada cometendo o crime de *abuso de autoridade*, de modo que finaliza pedindo **providências por este Órgão de Classe, na defesa de suas prerrogativas, especialmente que seja declarada a suspeição da Juíza para julgar todos os feitos patrocinados por ele.**

Com a exordial vieram aos autos os documentos de fls. 08/23 e indicação de testemunhas.

Determinação do eminente Relator Instrutor para que se oficiasse a Representada dando-lhes conhecimento da Representação, bem assim, para que se manifestasse sobre os fatos (fls. 25/26).

De forma igual, o fez para o Representante, com o fim de proporcionar a juntada de novas provas.



Certidão de fls. 30 de que a Magistrada não se pronunciou.

A Relatoria perante a CDAP coube ao Dr. Plínio Leite Nunes, que proferiu Parecer às fls. 31/34, acolhendo em parte a Representação, no sentido de:

- 1) Não acolher o pedido formulado pelo Representante quanto a providência para determinar a suspeição da Magistrada, tendo em vista que tal foge a competência da OAB, cabendo ao próprio Advogado fazê-lo, através da *exceção de suspeição*;
- 2) Entender cabível a providência da OAB/PE, no sentido de realizar publicação de **NOTA DE REPÚDIO** em jornais de grande circulação, inclusive no local onde os fatos se deram – Vitória de Santo Antão/PE;
- 3) Por fim, opina pelo encaminhamento de cópia da decisão e dos documentos que a instruem ao TRT 6ª Região e a Corregedoria, para providências cabíveis.
- 4) O Parecer foi acompanhado à unanimidade, na CDAP.

Juntada aos autos, fls. 43/48, a Decisão de Reclamação Disciplinar nº 1000090-13.2014.5.06.0000, encaminhada pela Corregedoria do TRT 6ª Região, que indeferiu liminarmente a Reclamação.

É o que basta relatar.

Passo a minha manifestação com o Voto.

VOTO

Do Relatório ora apresentado e do que dos autos consta, tem-se noção do que de fato ocorreu, sobretudo por não ser novidade, tais acontecimentos e ora reclamados pelo Representante, no âmbito da Justiça do Trabalho.



Muitas são as reclamações aqui e alhures de Advogados e de partes interessadas, que têm seus processos inacolhidos por entender o Magistrado, sem qualquer prova, tratar-se de *simulação de lide*.

Puro exercício de divagação; ilusão; percepção equivocada!

Temos observado, ao longo de nossa lida nas gestões da Ordem, que é corriqueiro o encaminhamento de ofícios a OAB pelos juízes trabalhistas para que se apure a ocorrência da chamada simulação de acordo, quando, na mais das vezes, tal assertiva não corresponde a verdade. Assim, em sua maioria, com os encaminhamentos devidamente processados, chega-se a fácil conclusão do equívoco do Magistrado.

Na forma do constante no art. 7º, incisos I a XX, da Lei nº 8.906/94, com relação à defesa dos direitos dos Advogados enquanto no exercício da profissão, esta é providenciada pela Entidade, pelo seu Conselho e através de sua Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas, uma vez deliberado.

Não é diferente a dicção do art. 44, inciso II, da mesma Lei:

“Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, serviço público, dotado de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - ...

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.”

Na mesma direção, segue o art. 44, do Regulamento Geral do EAOAB.

Assim, a competência formal encontra-se legalmente estabelecida.

Pois bem. Restou instruído o feito, examinados os elementos constantes dos autos e os conseqüentes pedidos formulados pelo



Representante, conforme dito alhures, quais sejam **providências por este Órgão de Classe**, na defesa de suas prerrogativas, e ***declarando-se a suspeição da Juíza para julgar todos os feitos patrocinados por ele Representante.***

Ora, de concreto temos que a atitude da Magistrada em plena audiência, *data vênia*, impediu a atuação do Advogado ferindo de morte o estabelecido em Lei Federal, atitude esta que guarda similitude a um real *abuso de autoridade*, pois o seu comportamento, mormente o de negar-lhe manifestação oral, quando pretendeu *protestar* quanto as atitudes que prejudicavam o seu cliente e as suas prerrogativas, desrespeitaram o seu mister, além de atacar a sua honra, pois o Representante sentiu-se desmoralizado sem poder esboçar qualquer atitude, em especial naquele instante, para se contrapor a tal.

Frise-se que a sequencia de atos similares pela Representada, quer em audiência, quer em decisões de “reconhecimento” de “simulação de lide”, em processos do Representante, sem a mínima prova do que alegara, mas apenas por suposição, afronta o direito material de seus clientes e, muito mais, o livre e eficiente exercício da Advocacia.

Observando a cópia da Sentença exarada pela Representada às fls. 07 dos presentes autos, temos a seguinte expressão: “**...na ocasião, foi dado conhecimento ao Juízo do acordo.**” Por óbvio. Quantos acordos são realizados na porta das salas de audiências das Varas? Muitos, e é dado conhecimento por ocasião da audiência. Que há de errado? Nada!

Também, pinçamos da cópia da mesma Sentença: “**...disse que foi procurar o advogado porque a empresa só paga na Justiça...**” Também o uso desse depoimento não autoriza, *data vênia*, a Representada a tomar para si o convencimento de que ali estava-se a simular uma lide. É muito comum empresas dificultarem o pagamento de verbas rescisórias, de modo que sempre e em tom de deboche dizem aos empregados demitidos: *vá procurar a justiça, se tiver que pagar só pago lá.*



É preciso dizer que as prerrogativas não são privilégios da Advocacia, mais uma garantia do cidadão para ver seus direitos assegurados quanto à ampla defesa e o contraditório, pois esses direitos são conferidos em razão da essencialidade de sua função de justiça, pelo Estatuto da Advocacia.

Com efeito, exigir a razoabilidade e o bom senso no exercício das atribuições da autoridade, como também respeito mútuo aos direitos e prerrogativas inerentes a cada uma das funções, é o mínimo que se espera, para o bem da aplicabilidade e distribuição de justiça.

Frise-se, por oportuno, que a Representada além de prejudicar sobremaneira a atuação do Representante, diminuindo-o em sua atuação ao obstaculizar e mesmo impedir o seu pronunciamento em audiência, ainda provocou a Polícia Federal, o Ministério Público Federal e a própria OAB a instaurar procedimentos em face do mesmo, o que não serviu, como de fato diferente não poderia ser, que buscasse guarida em seu Órgão de Classe para reagir, na forma legal, a tais abusos.

No que concerne ao Procedimento junto ao TED (Proc. nº 083/12), já se tem o pronunciamento final com a improcedência da acusação.

Quanto a Polícia Federal, o que se tem de notícia nos presentes autos é o constrangimento de ter que se ver intimado a comparecer e prestar depoimentos na condição de investigado, quando na verdade foi vítima do arbítrio.

Importante sublinhar que em sede de Recurso, o Representante colheu decisão favorável quanto a condenação pela litigância de má-fé. Muito mais, reverteu a determinação da Representada quanto ao encaminhamento de peças a esta Ordem (fls. 04). Do Acórdão, transcrevemos: **“Assim, reformo a sentença quanto a condenação do reclamante no pagamento da multa e indenização por litigância de má-fé, bem como a determinação de expedição de peças do processo a OAB, mantida a sentença quanto ao mais por seus próprios fundamentos.”**



Por estas e outras razões, a Lei assegura ao Advogado o legítimo direito de representar contra as autoridades desrespeitosas para os fins administrativos, correccionais e, em sendo o caso, penais.

Para que não se diga que neste Procedimento não se teve a cautela necessária no que diz respeito a ouvida das partes envolvidas, o insigne Relator Instrutor determinou a notificação da Representada para se manifestar sobre os fatos, todavia foi certificado nos autos da inércia da autoridade judiciária (fls. 30).

Entendo que guarda absoluta sintonia com os fatos e as provas o Parecer Preliminar de fls. 31/34.

A uma, porque realmente foge da competência da OAB decidir quanto a *suspeição da Magistrada Representada*, vez que a legitimidade é da parte que se sente prejudicada, repita-se, e somente a ela, interpor o remédio jurídico processual adequado.

A duas, porque efetivamente cabe a OAB tomar as providências cabíveis quando de afronta as prerrogativas do Advogado, sendo o que ocorreu no caso vertente concreto.

Peço *venia* para transcrever o parágrafo seguinte, inserto no Parecer de fls. 33: **“Com efeito, a própria decisão do e. TRT -6ª Região (fls. 22/23). Somada à notícia de absolvição do Requerente pelo TED desta Seccional, corroboram a alegação de que a magistrada demonstrou comportamento incompatível com os ditames da Lei Complementar n.º 35 - LOMAN (art. 35, I, IV e VIII), assim como, e especialmente, aos do art. 6.º e 7.º, X e XI, ambos do Estatuto da Advocacia - Lei 8.906/94.”**

Na verdade, não temos, pois, os motivos que levaram a Representada a agir da forma que o fez, até mesmo porque teve a oportunidade de se pronunciar nos presentes autos e não o fez, porém os fatos narrados, os documentos acostados e as decisões tomadas, que no âmbito do TRT, quer no âmbito do TED/OAB, são suficientes para demonstrar as alegadas violações ao Estatuto da Advocacia e da OAB.



Muito desavisadamente, insistem alguns Magistrados em não reconhecer a inexistência de hierarquia perante o Advogado, o que os levam, na mais das vezes, a tomar atitudes inapropriadas e em confronto com as Leis, sobretudo ao que preceitua a Lei Federal nº 8.906/94 e seu Código de Ética e Disciplina (art. 44), e a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (art. 35, IV, da Lei Complementar nº 35/79).

Por fim, é preciso que se diga que a prerrogativa de se utilizar da palavra pela ordem nas audiências e julgamentos constitui norma aplicável à relação entre os sujeitos que atuam no processo, podendo ser invocado sempre que qualquer um desses sujeitos (ex. juízes, promotores públicos, partes etc.) extrapole na sua condução na atuação.

Assim, a recusa de consignação em Ata constitui, por si só, arbitrariedade, que permite ao Advogado utilizar-se de outros meios de provar o fato, a fim de pleitear perante esta Instituição a tomada de medidas cabíveis, sendo o que fez o Representante. O direito de reclamação é prerrogativa não transigível!

Com as pontuações aqui assinaladas, temos por indubitável que é direito do Advogado a imediata defesa das suas prerrogativas, quando feridas, e no presente caso, como de fato se feriu.

É garantido ao Advogado a liberdade necessária ao desempenho de suas funções, sem abusos ou excessos, e, no caso em tela, não lhe fora garantido a referida prerrogativa, causando-lhe constrangimento.

Destarte, a providência é medida a ser efetivada em favor do Advogado ofendido no exercício da profissão ou em razão dela, hipótese dos presentes autos.

Assim, identifico perfeitamente cabível a aplicação da figura da Nota de Repúdio. Os fatos e atos assim a permitem.

Concluimos, pois, este Voto, entendendo:

- 1) Em não acolher o pleito do Representante, no que diz respeito a providência sobre a suspeição da



Representada nos processos em que atuam o Representante;

- 2) Acolher a providência quando a publicação de **NOTA DE REPÚDIO** a ser veiculada em jornais de grande circulação, sobretudo na cidade de Vitória de Santo Antão/PE, onde os fatos ocorreram;
- 3) Que da Decisão deste Conselho seja dado conhecimento ao Tribunal Regional do Trabalho, 6ª Região e a sua respectiva Corregedoria.

É como Voto, Senhor Presidente, e submeto aos eminentes Pares.

Caruaru/Recife, 25 de março de 2015.

SAULO DE T. G. AMAZONAS
CONSELHEIRO SECCIONAL